

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2019.

(Do Sr. Abou Anni)

*Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Infraestrutura, Tarcízio Gomes de Freitas, informações sobre o entendimento desta Pasta quanto à exigência imposta pelos Detran's aos condutores não habilitados previamente na categoria "C" terem de permanecer ao menos 1 (um) ano na categoria "D" para se habilitarem na categoria "E".*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal/1988, combinado com o inciso I do art. 115 e art. 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que seja encaminhado, por intermédio da Mesa Diretora desta Casa legislativa, pedido de informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Infraestrutura sobre o seu atual posicionamento quanto à exigência imposta pelos Detran's contra os condutores não habilitados previamente na categoria "C" terem de permanecer durante 1 (um) ano, no mínimo, na categoria "D" para se habilitarem na categoria "E".

Nesse particular, de partida, calham as seguintes indagações:

1 – Considerando que o art. 145, inciso II, alíneas "a" e "b" do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) não prevê expressamente nenhuma exigência quanto à obrigatoriedade de permanência na categoria "D" para ter acesso à categoria "E" da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, qual é a norma legal que empresta substrato jurídico ao entendimento atualmente desposado pelos Detran's quanto ao assunto em questão?

2 – Qual a justificativa encontrada pelas autoridades de trânsito para se impor uma exigência destituída de fundamento legal e que somente visa a onerar o candidato à mudança de categoria “D” para “E”?

3 – Diante de tamanha ilegalidade, este conspícuo Ministério, de forma direta ou por intermédio de seus órgãos subalternos, pretende adotar medidas em combate a este episódio?

## JUSTIFICAÇÃO

De proêmio, pela oportunidade, transcrevo trecho específico colhido da “Mensagem ao Congresso” brilhantemente encaminhado pela Presidência da República a cada um dos Parlamentares desta Casa Legislativa, *in verbis*:

*Para que a eficiência permeie toda a Administração Pública, é fundamental que a ação seja orientada pela marca da desburocratização. Iniciativas que reduzam o peso do Estado sobre os cidadãos e as empresas devem perpassar as políticas públicas e as relações administrativas no âmbito das diversas áreas de atuação governamental. (grifo nosso)*

Desse excerto extrai-se, limpidamente, que os desígnios traçados pelo Poder Executivo estão umbilicalmente ligados a ações que estimulem a desburocratização aos cidadãos em abono ao princípio constitucional da eficiência, de âmbito administrativo.

Lado outro, a descabida exigência imposta pelos Detran’s, objeto deste requerimento, ocasiona, sem nenhuma dúvida, um processo eminentemente burocrático no tocante à mudança da categoria da habilitação.

Noutras palavras, os Detran’s, amparados num entendimento desrido de qualquer alicerce normativo, tem tornado compulsória a

permanência por, no mínimo, um ano na categoria “D” aos pretensos candidatos à categoria “E”, quando provenientes da categoria “B”.

Antepondo-se, convém rememorar que, desde a vigência do CTB, é permitida a modificação da categoria “D” para “E”, independentemente do tempo de habilitação naquela e do fato de tais condutores habilitados na categoria “D” terem surgido só depois de cumpridos 2 (dois) anos na categoria “B”.

Ou seja, tal permissivo, ante a omissão legal nesse sentido, enraizou-se, de modo duradouro, no terreno prático do processo de habilitação para mudança de categoria!

Não obstante, embora tal costume represente uma fonte formal imediata do direito, materializado num comportamento social reiterado no tempo, sem contrariar o ordenamento jurídico (costume *praeter legem*), os Detrans’s, valendo-se de uma tentativa pérfida e ilegítima de colmatar a citada lacuna legal, descobriram mais uma maneira de onerar o já apertado orçamento dos condutores habilitados na categoria “D” que, almejando galgarem para a categoria “E”, estão sendo compelidos a se conservarem naquela por 1 (um) ano no mínimo.

Ora, o vazio normativo deixado pelo legislador autêntico não pode ser preenchido, a qualquer custo, por meio de uma ginástica hermenêutica emanada de um órgão do poder executivo!! Como é cediço, os departamentos de trânsito não estão legitimados a invadir a esfera de competência constitucionalmente outorgada ao Poder Legislativo para deliberarem acerca de uma questão de natureza puramente legal, **sob pena de estarem violando o princípio da legalidade estrita à qual toda a administração pública está subjugada.**

A propósito, contemple o suscitado dispositivo normativo *in verbis*:

*Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:*

(...)

***II - estar habilitado:***

- a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e*
- b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;*

Repare que a Lei não se preocupou em cuidar do tempo de permanência do condutor habilitado na categoria “D” para transmudar à categoria “E”, ainda que seja oriundo da categoria “B”; tampouco foi sufragada ao executivo, no âmbito de seu limitado poder regulamentador, a competência de trazer inovações para o ordenamento jurídico. Não obstante, arvorou-se, ilegitimamente, no alvedrio de fixar novos requisitos para fins de alteração daquelas categorias além dos expressamente estabelecidos pelo CTB.

Ante o suso articulado,vê-se que a simples ausência de previsão legal destrói qualquer proposição que dê crédito à arbitrária exigência de permanência por no mínimo um ano na categoria “D” para fazer jus à habilitação na categoria “E”.

A propósito, partindo-se da premissa de que o CTB exige ao candidato à obtenção da categoria “D” o interregno mínimo de dois anos na categoria “B” **ou** o de apenas um ano na categoria “C”, e considerando, a par deste raciocínio, que para ter acesso à categoria “E” o CTB impõe somente o interstício de um ano na categoria “C”, logo, como um consectário lógico e natural, não faz sentido o desatinado requisito de o condutor habilitado na categoria “D” ter que amargar um aniversário nesta para conseguir rumar para a categoria “E”.

Posta assim a situação, revela-se um tremendo retrocesso exigir que o condutor habilitado na categoria “D”, oriundo da categoria “B”, tenha de permanecer no mínimo um ano na “D” para só então conseguir migrar para categoria “E”, sobretudo porque a lei não expressa esta ordem e os costumes, iterativamente, sempre admitiram referida mudança de categoria.

Em remate, face os sólidos argumentos supraventilados, e ciente de que estamos às voltas de uma questão de elevado grau de relevância temática, exsurge a necessidade de que os questionamentos exibidos no introito do presente requerimento sejam efetivamente respondidos, a fim de prestar solução à intrincada celeuma relatada e, nesse sentir, conferir maior transparência às ações executadas pelo Ministério de Infraestrutura.

Sem mais para o momento, e no aguardo do breve retorno, renovamos os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2019.

**Deputado Abou Anni - PSL (SP)**